

**Processo:** 1077039  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, OAB/SP 403149  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belmiro Braga  
**Responsáveis:** Marcos Heleno Sales, Telma da Silva Venâncio e Jéssica Moura Santos Oliveira  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 06 (SEIS) MESES. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. POSTERIOR ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Anulado o certame, não mais subsistem pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCMG.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) extinguir o processo, sem resolução de mérito, em razão do superveniente “cancelamento” ou anulação, do Pregão Presencial n. 013/2019, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCMG;
- II) recomendar aos responsáveis que avaliem os motivos que levaram à anulação do procedimento licitatório, haja vista que a motivação dos atos administrativos é atributo indispensável da atuação pautada no art. 37, *caput*, da CR/88, art. 13, § 2º, da Constituição Estadual/89, e art. 50, I e II, da Lei n. 9.784/99, devendo-se, inclusive, preservar o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o § 3º do art. 49, da Lei n. 8.666/93;
- III) determinar a intimação das partes desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, e, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, III, do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator  
(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital de Pregão Presencial nº 013/2019, do tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços, para “AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA”, fl.13

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 02/10/2019 (fl. 02) e distribuída à minha relatoria em 03/10/2019, fl. 45.

Acostados à petição, de fls. 02 a 09v, vieram os documentos de fls. 10 a 39.

Em apertada síntese, o denunciante insurgiu-se contra a exigência, no Edital em comento, **“de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega”**, fl.2 e 2v, e requer, ao final, à fl. 9, a **“concessão da medida liminar de suspensão”**. Grifos no original.

A sessão do pregão estava marcada para ocorrer no dia 10/10/2019 (fl. 13).

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em 08/10/2019 determinei a suspensão liminar do certame (fls. 46 a 51v), cuja decisão foi referendada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na 31ª Sessão Ordinária, no dia 10/10/2019 (fls. 147 a 151), disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 12/11/2019.

Os responsáveis responderam à intimação da determinação da suspensão do certame, fls. 152 a 158, informando que “esta Comissão acatou prontamente a determinação feita por este órgão de controle externo, promovendo a imediata **suspensão e cancelamento** do certame”, enviando ainda, à fl. 158, cópia da publicação do extrato do ato de cancelamento do Edital de Pregão nº013/2019, no jornal “Minas Gerais”.

Esclareço que, por medida de economia e celeridade processual, não encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do § 3º, do art. 61, do RITCEMG, mas oportunizarei ao I. Procurador presente à sessão que se manifeste a respeito, caso entenda possível.

É o relatório.

Indago ao ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se está em condições de se pronunciar quanto à matéria.

PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA:

Senhor Presidente, o Ministério Público manifesta-se pela perda do objeto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os responsáveis, encaminharam a documentação de fls. 152 a 158, comprovando o “cancelamento” do Processo Administrativo nº 79/2019 – Pregão Presencial nº 013/2019, enviando cópia da publicação do extrato do ato de cancelamento do Edital de Pregão nº 013/2019, no jornal “Minas Gerais” fl. 158, apesar de não constar na intimação da decisão referendada, tal comando.

Justificaram haver necessidade de corrigir o Edital, no tocante aos questionamentos que ensejaram a suspensão, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e decidiram pelo seu cancelamento (fl.155), com a devida comunicação às empresas licitantes.

Fizeram valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando não são mais convenientes nem oportunos ou quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados.

Em que pese a Administração ter utilizado o termo “cancelamento”, a nomenclatura correta, que se adequa ao caso em tela, é a anulação.

O ordenamento jurídico brasileiro disciplinou os institutos da revogação e da anulação dos procedimentos licitatórios no artigo 49, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**. (g.n.)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Assim, verifica-se que a norma previu e disciplinou os atos de revogação e de anulação do procedimento licitatório. O primeiro por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente à instauração da licitação, devidamente comprovado nos autos, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Já o instituto da anulação para as situações em que se verifica a presença de ilegalidade no procedimento, isto é, afronta a dispositivo legal, o que não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 59, da Lei, isto é, obrigatoriedade de indenização dos serviços já executados ou do fornecimento efetivado, sendo que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, com a mesma ressalva do parágrafo único citado alhures.

Nesse sentido, são as lições do professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

Já é tradicional de que **anulação e revogação do ato administrativo não se confundem**. A **anulação** corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

E, registre-se que, tanto nas situações de revogação quanto de anulação, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme registrado no § 3º, do art. 49 supratranscrito, em obediência ao inciso LV, do art. 5º, da CR/88, isto é, da decisão pela revogação ou a anulação, devidamente fundamentada da autoridade competente, mediante publicação, em razão do mandamento constante da alínea “c”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, “cancelado” ou anulado o Pregão Presencial nº 013/2019, fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, e forçoso é concluir que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

### III – CONCLUSÃO

Desse modo, determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do superveniente “cancelamento” ou anulação, do Pregão Presencial nº 013/2019, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCMG.

Recomendo aos responsáveis que avaliem os motivos que levaram à anulação do procedimento licitatório, haja vista que a motivação dos atos administrativos é atributo indispensável da atuação pautada no art. 37, *caput*, da CR/88, art. 13, § 2º, da Constituição Estadual/89, e art. 50, I e II, da Lei nº 9.784/99, devendo-se, inclusive, preservar o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, III, do RITCMG.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, acompanho Vossa Excelência.

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.668.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:  
APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\* \* \* \* \*

ahw/fg

